



PROCESSO TC nº 01026/18

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias – ex-Secretária de Estado da Administração

Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes – Secretário de Estado da Administração

Objeto: Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
– LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO
ELETRÔNICO 312/2017. REGULARIDADE.
REGULARIDADE COM RESSALVAS.
RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00274/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 01026/18, que trata da análise do Pregão Eletrônico nº 312/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício financeiro de 2018, e que teve por objeto o Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, destinados à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. REGULARIDADE do Pregão Eletrônico nº 0312/2017;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS dos contratos nº 012/18, 031/18, 032/18, 042/18, 044/18, 051/18, 053/18, 077/18, 078/18, 0110/18, 114/18, 0117/18, 0118/18, 0156/18, 0160/18, 0169/18 e 0188/18;
3. REGULARIDADE dos demais contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 0312/2017;
4. RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de março de 2024



PROCESSO TC nº 01026/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 01026/18 trata da análise do Pregão Eletrônico n.º 312/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício financeiro de 2018, e que teve por objeto o Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, destinados à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP.

Em sede de Relatório Inicial de fls. 1525/1528, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da Sra. Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária) e do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, na condição de atual detentor de documentos públicos, a fim de apresentar justificativas e documentos para subsidiar a análise do procedimento, notadamente quanto a(o):

1. Não consta pesquisa de mercado;
2. Não foi identificado nos autos documento de regularidade das contratadas (fls. 1502/1513).

Citação eletrônica da Sra. Livânia Maria da Silva Farias e do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes.

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias encaminhou o Doc. TC 49696/23 (fls. 1537/1538).

O Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes apresentou o Doc. TC 57210/23 (fls. 1543/1613).

Em sede de análise de defesa de fls. 1620/1628, foi sanada tão somente a irregularidade concernente à ausência de pesquisa de mercado.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz às fls. 1631/1635, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria para complementação de instrução concernente à eiva remanescente.

Em sede de Relatório de Complementação de Instrução de fls. 1638/1642, a Auditoria concluiu (*in verbis*):

"Ante o exposto, este órgão técnico de instrução entende que persiste a inconformidade indicada no item 14 do Relatório Inicial (fls. 1526), qual seja: "a ausência nos autos da documentação de regularidade das empresas contratadas, notadamente na fase de contratação". À tal eiva, atribui-se a responsabilidade indireta da Sra. Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Administração), pela realização da Licitação, e do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, atual Gestor da SEAD, órgão gerenciador, a quem caberia colaborar com Controle Externo, mobilizando-se a fornecer a documentação



PROCESSO TC nº 01026/18

reclamada pela auditoria. Atribui-se, ainda, a responsabilidade direta do Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, gestor da Secretaria de Administração Penitenciária à época da assinatura dos contratos, bem como do atual Gestor da SEAP, Sr. João Alves de Albuquerque, para os quais reitera-se a necessidade de citação a fim de que acorram aos autos, notadamente no sentido de que encaminhem a documentação reclamada pela auditoria."

Devidamente notificados, o Sr. João Alves de Albuquerque e o Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta encaminharam defesa por meio do Doc. TC 120804/23 (fls. 1651/1871) e Doc. TC 123214/23 (fls. 1875/2094), respectivamente.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa de fls. 2101/2104, a Auditoria concluiu pela regularidade formal do Pregão Eletrônico nº 0312/17 e dos Contratos nºs 016/18, 029/18, 041/18, 054/18, 0115/18 e 0162/18 e pela irregularidade dos Contratos nºs 012/18, 031/18, 032/18, 042/18, 044/18, 051/18, 053/18, 077/18, 078/18, 0110/18, 114/18, 0117/18, 0118/18, 0156/18, 0160/18, 0169/18, 0188/18.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 00135/24, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela **REGULARIDADE** formal do **Pregão eletrônico 0312/2017 e dos Contratos nº 016/18, 029/18, 041/18, 054/18, 0115/18 e 0162/18**, porém, **IRREGULARIDADE** dos contratos celebrados com estribo em certidões fiscais vencidas, quais sejam, aqueles de número originário **012/18, 031/18, 032/18, 042/18, 044/18, 051/18, 053/18, 077/18, 078/18, 0110/18, 114/18, 0117/18, 0118/18, 0156/18, 0160/18, 0169/18 e 0188/18**, c/c a **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à autoridade responsável pela celebração dos ajustes, ex vi do inciso II do artigo 56, da LOTC/PB.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que a Auditoria concluiu pela regularidade formal do Pregão Eletrônico nº 0312/2017 e dos Contratos nº 016/18, 029/18, 041/18, 054/18, 0115/18 e 0162/18, dele decorrente.

Com relação aos Contratos nº **012/18, 031/18, 032/18, 042/18, 044/18, 051/18, 053/18, 077/18, 078/18, 0110/18, 114/18, 0117/18, 0118/18, 0156/18, 0160/18, 0169/18 e 0188/18**, foram identificadas inconformidades concernentes à apresentação de certidões fiscais vencidas, senão vejamos:



PROCESSO TC nº 01026/18

Contrato	Data da assinatura	Certificado de Regularidade do FGTS	Certidão relativa a tributos estaduais	Certidão relativa a tributos federais	Certidão relativa a tributo municipal
012/18	20/02/2018	09/01/2018 a 07/02/2018 (fl. 1661)			
031/18	23/02/2018	16/01/2018 a 14/02/2018 (fl. 1688)			
032/18	21/02/2018	11/01/2018 a 09/02/2018 (fl. 1699)	11/12/2017 - validade de 60 dias (fl. 1697)		
042/18	27/02/2018	10/01/2018 a 08/02/2018 (fl. 1715)			
044/18	27/02/2018	16/01/2018 a 14/02/2018 (fl. 1726)			
051/18	28/02/2018	16/01/2018 a 14/02/2018 (fl. 1734)			
053/18	14/03/2018	11/01/2018 a 09/02/2018 (fl. 1746)	11/12/2017 - validade de 60 dias (fl. 1744)		
077/18	12/04/2018	22/01/2018 a 20/02/2018 (fl. 1765)	válida até 07/04/2018 (fl. 1763)		
078/18	23/03/2018	10/01/2018 a 08/02/2018 (fl. 1774)			
110/18	08/06/2018			Válida até 30/05/2018 (fl. 1783)	
114/18	08/06/2018	29/04/2018 a 28/05/2018 (fl. 1794)			
117/18	18/06/2018	22/04/2018 a 21/05/2018 (fl. 1812)			



PROCESSO TC nº 01026/18

118/18	13/06/2018	16/04/2018 a 15/05/2018 (fl. 1823)	05/04/2018 - validade de 60 dias (fl. 1821)		
156/18	14/08/2018	07/07/2018 a 05/08/2018 (fl. 1831)	10/05/2018 - validade de 60 dias (fl. 1832)		10/05/2018 - validade de 90 dias (fl. 1833)
160/18	27/09/2018	14/08/2018 a 12/09/2018 (fl. 1840)	10/05/2018 - validade de 60 dias (fl. 1841)		10/05/2018 - validade de 90 dias (fl. 1842)
169/18	02/10/2018	28/08/2018 a 26/09/2018 (fl. 1859)	30/07/2018 - validade de 60 dias (fl. 1857)		03/07/2018 - validade de 90 dias (fl. 1858)
188/18	23/10/2018	16/09/2018 a 15/10/2018 (fl. 1866)	02/08/2018 - validade de 60 dias (fl. 1867)		

Depreende-se, *in casu*, que, em virtude do lapso temporal entre as assinaturas dos contratos e as certidões apresentadas fora do prazo de validade, as inconformidades ora evidenciadas não possuem o condão, *de per si*, de macular a análise contratual.

Menciona-se, ainda, que não houve comprovação de sobrepreço nas aquisições em análise.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. REGULARIDADE do Pregão Eletrônico nº 0312/2017;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS dos contratos nº 012/18, 031/18, 032/18, 042/18, 044/18, 051/18, 053/18, 077/18, 078/18, 0110/18, 114/18, 0117/18, 0118/18, 0156/18, 0160/18, 0169/18 e 0188/18;
3. REGULARIDADE dos demais contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 0312/2017;
4. RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o voto.

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2024 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Março de 2024 às 21:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO